

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1995 (Apensados: PL nº 3.680, de 1997, e PL nº 4.128, de 2001)

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Autor: Deputado **João Fassarella**

Relator: Deputado **Carlos Mota**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado **João Fassarella**, destina-se a acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Os parágrafos propostos têm a seguinte redação:

“Art. 57

§ 5º A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha exercido atividades em turnos ininterruptos de revezamento, com folgas fixas ou móveis, por no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 6º Consideram-se turnos ininterruptos de revezamento, para os efeitos do parágrafo anterior, aqueles que não sofrem solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de haver, ou não, trabalhos aos domingos.”

Na justificação, o nobre parlamentar sustenta que o acerto e a justiça da medida se impõem, em virtude dos desgastes por que passam os trabalhadores que exercem suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, tanto física como psicologicamente, têm eles que se adaptar a horários irregulares, visivelmente prejudiciais à sua rotina biológica e à sua convivência familiar e social.

Ao projeto principal foram apensados dois outros, quais sejam:

- Projeto de Lei nº 3.680, de 1997, de autoria do Deputado **Luciano Zica e outros**, que, por sua vez, altera o § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com idêntica finalidade, ou seja, a de permitir que trabalhadores que exercem atividade em turnos ininterruptos de revezamento possam ter direito à aposentadoria especial. Além disso, para custear a extensão do benefício de aposentadoria especial, o projeto prevê a elevação da alíquota a cargo da empresa, incidente especificamente sobre a folha de salários dos empregados que exercem a atividade em turnos ininterruptos de revezamento;
- Projeto de Lei nº 4.128, de 2001, apresentado também pelo Deputado **Luciano Zica e outros**, que reproduz exatamente a redação do PL nº 3.680, de 1997.

A Comissão de Seguridade Social e Família, apreciando o mérito das duas primeiras proposições, já que a ultima somente foi apensada após o parecer do Relator, Deputado **Raimundo Gomes de Matos**, manifestou-se, por maioria de votos, com voto em separado do Deputado **Vicente Caropreso**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 213, de 1995, na forma do Substitutivo ali adotado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.680, de 1997.

No aludido voto em separado, questiona-se a viabilidade da proposta, sob o argumento de que a medida encontraria obstáculo no § 1º do art. 201, segundo o qual somente a lei complementar poderá estabelecer regras para a concessão de aposentadorias especiais.

A matéria foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação, com fundamento no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar as proposições estritamente sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, na forma do disposto nos art. 22, inciso XXIII; art. 24, inciso XII; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, não se pode olvidar a restrição expressa no § 1º do artigo 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que reza:

“Art. 201

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Como acentuado no voto vencido do Deputado **Vicente Caropreso**, na Comissão de Seguridade Social e Família, desde o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, a aposentadoria especial deixou de ser paga por categoria

profissional, passando a ser devida mediante a comprovação do trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido qualquer trabalhador poderá requerer sua aposentadoria especial, quando submetido a condições especiais de trabalho, lesivas à saúde ou à integridade física. Assim, os trabalhadores destinatários dos projetos já estariam potencialmente protegidos pela legislação em vigor, bastando comprovem o exercício de atividades sob condições especiais, nocivas à saúde e à integridade física.

A partir da referida Emenda Constitucional, somente a lei complementar poderá definir novos casos de atividades capazes de propiciar a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 213, de 1995, do Projeto de Lei nº 3.680, de 1997 e do Projeto de Lei nº 4.128, de 2001, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ficando prejudicado o exame quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **Carlos Mota**
Relator

2003368600.14